



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602910-30.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Cláudia Vieira de Araújo
Advogado: Lucas Couto Lazari – OAB: 84482/RS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESPESAS COM ALUGUÉIS DE IMÓVEIS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE AFASTADA NA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, não se vislumbra a existência de vícios no julgado recorrido, porquanto, do cotejo entre os apontamentos constantes das razões recursais e a deliberação do TRE, verifica-se que o relator designado para os embargos de declaração procedeu ao enfrentamento da questão suscitada e imprescindível à esmerada prestação jurisdicional, demonstrando, em conclusão, a inexistência de máculas aptas à reversão do acórdão embargado.

2. O intento de revisitação das matérias elucidadas pelo Tribunal *a quo* fundamentado no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil denota, no caso concreto, mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que, como visto, não está compreendido no escopo processual do recurso integrativo (ED-AgR-AI nº 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 2.8.2019).

3. Ademais, a Corte de origem considerou o substrato probatório dos autos suficiente para formar sua convicção, de maneira que não há como esta Corte Superior substituí-la a fim de reconhecer determinada diligência imprescindível ao deslinde da questão sem o necessário reexame de fatos e provas, “*o que é vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral*” (AgR-REspe nº 518-26/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 21.8.2019).



4. O TRE/RS, instância soberana na análise do arcabouço fático-probatório, asseverou não haver elementos suficientes para reconhecer o superfaturamento das despesas e a malversação dos recursos oriundos do FEFC.

5. Nesse contexto, para rediscutir a conclusão do Tribunal Regional a fim de assentar a irregularidade da locação dos imóveis e determinar o ressarcimento ao Erário, seria exigível a incursão na seara probatória dos autos, providência, como já dito, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra decisão em que neguei seguimento ao agravo manejado em face da inadmissão de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) em que aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha de Cláudia Vieira de Araújo, candidata ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. O acórdão regional foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. CONHECIDA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. MÉRITO. IRREGULARIDADES RELATIVAS À APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALHAS SANADAS. A P R O V A Ç Ã O C O M R E S S A L V A S .

1. Conhecidos, excepcionalmente, os documentos apresentados de forma extemporânea, por permitirem através de simples leitura, a aferição do saneamento ou não das falhas, independentemente de diligências adicionais, conforme a jurisprudência deste Tribunal para as eleições de 2018. Ressalvada a posição de que, respeitada eventual mudança normativa, este entendimento não deve ser mantido em relação às contas das eleições vindouras, caso em que as circunstâncias ora consideradas não serão relevadas, aplicando-se o instituto da preclusão.

2. Falhas no emprego de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 2.1. Sobrevalorização de locações de imóveis utilizados para abrigar comitês de campanha. Apontado pelo órgão técnico que os valores destoam consideravelmente dos aluguéis disponíveis na região, conforme site de imobiliárias, mesmo considerando a inclusão de gastos como água, luz e IPTU. Inexistência de flagrante irregularidade ou de elementos suficientes para sustentar a hipótese de superfaturamento de despesas. Inviável o juízo de reprovação sem a nítida evidência de malversação dos recursos oriundos do FEFC. 2.2. Ausência de comprovantes de pagamento de gastos eleitorais. Falha sanada pela prestadora mediante a documentação coligida aos autos. Demonstrado que os serviços e as aquisições foram pagos por meio de



cheques nominais aos fornecedores de campanha.

3. Aprovação com ressalvas. (ID nº 30691188)

Opostos embargos de declaração (ID nº 30691438), foram rejeitados (ID nº 30691888).

No recurso especial (ID nº 30692288), com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal (CF) e 276, I, *a*, do Código Eleitoral (CE), o ora agravante alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e 275 do CE, em virtude da existência de vícios de omissão e contradição no acórdão no que diz respeito à incidência dos arts. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 47, 70 e 72 da Res.-TSE nº 23.553/2017, “*que fixam à Justiça Eleitoral a competência para determinar a realização de diligências complementares, para apurar indícios e sanar falhas, em processos de prestação de contas, bem como em relação à análise de argumentos de ordem probatória e fática que buscam demonstrar a existência de aluguéis supostamente pagos pela prestadora em valores que estão bem acima do valor de mercado, importando em indício de superfaturamento*” (fl. 5).

Sustentou, de forma subsidiária:

a) ofensa aos arts. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 47, 70 e 72 da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto “*as contas foram aprovadas com ressalvas por insuficiência probatória quanto à irregularidade noticiada, quando era cabível à realização de diligência complementar*” (fl. 5); ou

b) violação aos arts. 16-C, § 11, da Lei nº 9.504/97 e 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, uma vez que a ausência de comprovação devida da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enseja a devolução dos valores tidos por irregulares ao Tesouro Nacional.

Requeru a anulação do acórdão a fim de que a Corte Regional supra as omissões e contradições apontadas ou profira novo julgamento após a juntada pelo órgão técnico de informação tida por relevante acerca do valor dos aluguéis ou, subsidiariamente, a sua reforma para determinar o recolhimento ao Erário do valor tido por irregular.

A presidente do TRE/RS inadmitiu o processamento do apelo (ID nº 33990738), consignando a impossibilidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 24/TSE.

No agravo (ID nº 30692538), o agravante asseverou não pretender o revolvimento dos fatos, mas a sua reavaliação jurídica.

Quanto ao mais, reiterou os argumentos já expostos no apelo nobre.

Pleiteou, por fim, o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial.

Prazo para apresentar contrarrazões transcorreu *in albis* (ID nº 30692738).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do agravo a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral (ID nº 30738188).

Em 9.7.2020, neguei seguimento ao agravo em razão do impedimento da Súmula nº 24/TSE.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo regimental (ID nº 36387088), no qual o MPE assevera a inaplicabilidade da Súmula nº 24/TSE, tendo em vista que a matéria de fundo debatida no recurso especial visa apenas o reenquadramento jurídico dos fatos inequívocos constantes do acórdão recorrido.

Repisa que a “*Corte Regional se manteve omissa e não determinou diligências necessárias para alcançar a transparência dos gastos*” (fl.6), mesmo diante dos indícios de superfaturamento indicados pela unidade técnica e pelo *Parquet*, e que a “*ausência de integração e esclarecimentos alusivos aos vícios presentes no acórdão embargado configura ofensa ao disposto no art. 275 do Código Eleitoral, devendo a decisão ser anulada e os autos remetidos à Corte de origem para que seja proferido novo acórdão*” (fl.5).

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que, reformando-se a decisão agravada, seja dado provimento ao agravo e ao recurso especial a fim de anular o *decisum* que rejeitou os aclaratórios ou determinar o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Sem contrarrazões (ID nº 37282938).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:



O agravo não reúne condições de êxito ante a inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, o TRE/RS, instância exauriente no exame do acervo fático-probatório dos autos, aprovou, com ressalvas, as contas de campanha da candidata sob os seguintes fundamentos quanto ao que interessa:

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer conclusivo, apontando duas falhas no emprego de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pela candidata CLAUDIA VIEIRA DE ARAUJO: (a) sobrevalorização de locações de imóveis utilizados para abrigar comitês de campanha; e (b) ausência de apresentação de comprovantes de pagamentos de despesas no montante de R\$ 20.544,06.

Após a manifestação da unidade técnica e o parecer ministerial, a parte veio aos autos e juntou documentos, com a intenção de demonstrar a regularidade das despesas.

Apesar da intempestividade da manifestação, tenho por admiti-la, excepcionalmente, porque a simples leitura dos documentos apresentados permite aferir se as falhas foram ou não sanadas, independentemente de diligências adicionais.

Entretanto, ressalvo minha posição de admitir documentos intempestivos que podem sanar as irregularidades das contas quando examinados *primo ictu oculi*, porque assim se sedimentou a jurisprudência desta Casa para o pleito de 2018.

Tal entendimento, salvo alguma mudança normativa, não deve ser mantido em relação às contas das eleições vindouras, caso em que as circunstâncias ora consideradas não serão relevadas, aplicando-se o instituto da preclusão.

No mérito, a primeira irregularidade vislumbrada pela área técnica consiste na locação de dois imóveis em bairro de Porto Alegre, para abrigar comitês de campanha, no período de 1º.9.2018 a 06.10.2018, por preços considerados elevados – R\$ 3.000,00 por imóvel de 25 m² e R\$ 7.000,00 por imóvel de 350 m² –, indicando ter havido sobrevalorização das locações e conduzindo ao parecer pelo recolhimento de R\$ 10.000,00 ao erário.

Segundo o órgão técnico, os valores destoam consideravelmente dos aluguéis disponíveis na região, conforme site de imobiliárias, mesmo considerando a inclusão de gastos como água, luz e IPTU, notadamente pela localização dos imóveis.

Entretanto, a tese construída não merece acolhimento, ao menos em sede de prestação de contas.

Da análise da situação relatada pela unidade técnica não se verifica flagrante irregularidade, inexistindo nos autos elementos suficientes para sustentar a hipótese de superfaturamento de despesas.

Impossível, assim, ser proferido juízo de reprovação sem a nítida evidência de malversação dos recursos oriundos do FEFC.

Destaco, ainda, que, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o processo de prestação de contas tem escopo limitado e sua análise pauta-se nas informações espontaneamente fornecidas pelo candidato, como se verifica pela seguinte ementa:

II – OBJETO E LIMITES DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



2. A análise das prestações de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelo candidato, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas.

3. Os processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Realizadas diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro.

(TSE – PC n. 0601225-70.2018.6.00.0000, Rel. Min Luís Roberto Barroso, julgado em 04.12.2018.)

Assim, malgrado a irregularidade em tela deva ser afastada pelas razões esposadas, é de remeter-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis. (ID nº 30691238 – grifei)

Como se vê, a Corte Regional afastou, por unanimidade, a irregularidade apontada pela unidade técnica acerca dos valores pagos a título de aluguel de dois imóveis, nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por 25 m² e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por 350 m², diante da ausência de flagrante irregularidade ou de elementos suficientes para comprovar o possível superfaturamento dos contratos.

O MPE insurgiu-se contra o acórdão regional ao argumento de ter havido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC e 275 do CE, em razão de omissões e contradições no tocante à aplicação dos arts. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 47, 70 e 72 da Res.-TSE nº 23.553/2017, que possibilitariam a determinação de diligências complementares, a fim de apurar indícios de sobrevalorização dos aluguéis, e não foram enfrentados pelo acórdão integrativo.

Alega que os elementos indicados pelo órgão técnico não foram considerados, notadamente fotografias que demonstrariam o baixo padrão construtivo dos imóveis, incompatível com os valores cobrados, além da comparação destes com as metragens dos respectivos imóveis e o fato de estarem localizados no mesmo bairro, o que não justificaria a diferença nos preços fixados pelas partes contratantes.

Todavia, o cotejo dos acórdãos proferidos pelo TRE/RS é capaz, por si só, de afastar a pecha de omissão e contradição lançada pelo Parquet, porquanto a Corte de origem, competente para valoração do acervo probatório dos autos, entendeu regular as despesas efetuadas com aluguel de imóvel, consignando não haver elementos suficientes acerca de eventual superfaturamento dos contratos.

Conquanto em sentido contrário aos interesses do recorrente, verifica-se haver suficiente verticalização a respaldar a conclusão adotada, tendo os aclaratórios sido rejeitados com fundamentação clara e precisa.

Transcrevo o voto vencedor do acórdão integrativo:

Inicialmente, cumpre consignar que, embora as alegações do embargante sejam muito pertinentes, os embargos de declaração só podem ser opostos com o objetivo específico de esclarecer obscuridade ou



contradição, sanar omissão ou corrigir erro material existentes na decisão judicial, conforme expressamente estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que “a boa técnica dos embargos declaratórios visa a escoimar o relatório, os fundamentos e o acórdão de incoerências internas, capaz de ameaçarem sua inteireza” e, portanto, não é o meio adequado para o embargante “obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável” (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 23.8.2010).

No caso dos autos, o acórdão, analisando o conjunto probatório, considerou não haver elementos suficientes para manter a irregularidade de não comprovação de despesa com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 10.000,00, para a tese de superfaturamento. De fato, o ônus de comprovar os gastos de campanha é da candidata, e esta juntou os contratos de locação e os demonstrativos de pagamento. Contudo, as alegações de superfaturamento levantadas pelo órgão técnico e pelo embargante não foram efetivamente evidenciadas. Ambos os pareceres basearam suas alegações em fotos e em supostos valores de aluguéis da região, disponíveis em sites de imobiliárias, sem sequer informar quais seriam esses valores.

Ainda, no tocante à contradição alegada, esta também não procede.

Em nenhum momento o acórdão referiu que a prestação de contas estaria limitada às informações dadas pelo prestador. Foi aduzido que o processo de prestação de contas tem escopo limitado, não se prestando à realização de investigações aprofundadas por não contar com ampla dilação probatória, sendo que sua análise se pauta, a priori, nas informações espontaneamente fornecidas pelo candidato, mas não somente.

Assim, percebe-se claramente que o intento dos presentes embargos não reside na busca do suprimento de eventual omissão ou contradição técnica na decisão embargada, mas, sim, na pretensão de reanálise probatória para apontar equívoco (*error in iudicando*) no julgado e, desse modo, travar nova discussão para afeiçoá-la ao raciocínio do embargante.

Releva observar que, de acordo com o art. 1.025 do CPC, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

À derradeira, registro, ainda, que, em regra, os embargos de declaração não são o instrumento apropriado para alcançar efeito infringente ou modificativo da decisão, prevendo o ordenamento jurídico remédio adequado para tal desiderato.

Diante do exposto, **VOTO** pela rejeição dos embargos de declaração. (ID nº 30692038 – grifei)

Logo, não se vislumbram omissões nem contradição. Em verdade, a pretensão cingiu-se a promover o rejuízo do feito, o que refoge às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte Superior, aliás, é firme no sentido de que “o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejuízo da causa por mero inconformismo da parte” (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

É de se ressaltar, ainda, que a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os aclaratórios. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito – pela leitura da parte interessada – comporta, processualmente, recurso próprio.



Quanto à suscitada ofensa aos arts. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 47, 70 e 72 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o *Parquet* afirma que a Corte Regional ignorou informação do órgão técnico acerca do possível superfaturamento dos aluguéis “em virtude da ausência de um dado que poderia ser facilmente obtido pela Corte mediante uma determinação de complementação da informação por parte da Unidade Técnica” (ID nº 30692288, fl. 20).

Assim, requer a anulação do acórdão a fim de que outro julgamento seja proferido após a juntada pelo órgão técnico de informação, “obtida junto às imobiliárias, sobre o valor dos aluguéis no mesmo bairro em que locados os imóveis pela candidata, de forma a complementar a conclusão do Parecer Conclusivo” (fl. 23).

No entanto, em que pesem as alegações citadas, a partir dos pressupostos fáticos delineados no acórdão regional, não se vislumbra vício apto a ensejar sua anulação, tendo em vista que a Corte de origem considerou o substrato probatório dos autos suficiente para formar sua convicção, de maneira que não há como esta Corte Superior substituí-la a fim de reconhecer determinada diligência imprescindível ao deslinde da questão sem o necessário reexame de fatos e provas, “o que é vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-REspe nº 518-26/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 21.8.2019).

Por fim, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento de violação aos arts. 16-C, § 11, da Lei nº 9.504/97 e 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 igualmente esbarra na barreira erigida pela Súmula nº 24/TSE.

Nesse ponto, o TRE/RS, instância soberana na análise do arcabouço fático-probatório, asseverou não haver elementos suficientes para reconhecer o superfaturamento das despesas e a malversação dos recursos oriundos do FEFC.

Assim, para que este Tribunal Superior alterasse referido entendimento a fim de reconhecer a irregularidade da locação dos imóveis e determinar o ressarcimento ao Erário, seria necessária incursão na seara probatória dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial.

Logo, nada há a prover quanto às alegações do agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 36002688 – grifei)

As razões postas no agravo regimental são insuficientes para modificação do *decisum* impugnado.

O *Parquet* reitera a tese de violação arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC e 275 do CE sob o argumento de que a Corte Regional foi omissa quanto à possibilidade de determinar diligências complementares, com base nos arts. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 47, 70 e 72 da Res.-TSE nº 23.553/2017, diante de supostos indícios de superfaturamento dos aluguéis de imóveis utilizados na campanha eleitoral.

No entanto, consoante bem fundamentado na decisão agravada, não há falar em nulidade do acórdão regional por ausência de enfrentamento de tal tese recursal formulada pelo MPE, porquanto o Tribunal de origem, competente para valoração do acervo probatório dos autos, entendeu regular as despesas efetuadas com aluguel de imóvel, consignando não haver elementos suficientes acerca de eventual superfaturamento dos contratos.

Nesse contexto, do cotejo entre os apontamentos constantes das razões recursais e a deliberação do TRE, verifica-se que o relator designado para os embargos de declaração procedeu ao enfrentamento da questão suscitada e imprescindível à escorreita prestação jurisdicional, demonstrando, em conclusão, a inexistência de máculas aptas à reversão do acórdão embargado.



O intento de revisitação das matérias elucidadas pelo Tribunal *a quo* fundamentado no art. 275 do CE e no art. 1.022 do CPC denota, no caso concreto, mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que, como visto, não está compreendido no escopo processual do recurso integrativo.

Nesse sentido, “*os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito*” (ED-AgR-AI nº 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2.8.2019).

Ademais, consoante assentei na decisão impugnada, a Corte de origem considerou o substrato probatório dos autos suficiente para formar sua convicção, de maneira que não há como esta Corte Superior substituí-la a fim de reconhecer determinada diligência imprescindível ao deslinde da questão sem o necessário reexame de fatos e provas, “*o que é vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral*” (AgR-REspe nº 518-26/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 21.8.2019).

Por fim, quanto à pretensão de ressarcimento ao Erário, o TRE/RS, soberano na análise de fatos e provas dos autos, assentou a inexistência de elementos suficientes para reconhecer o superfaturamento das despesas e a malversação dos recursos oriundos do FEFC, de modo que, para que esta Corte Superior modificasse essa conclusão a fim de reconhecer a irregularidade da locação dos imóveis e determinar o recolhimento requerido, seria exigível a incursão na seara probatória dos autos, providência, como já dito, inviável na via estreita do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0602910-30.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Claudia Vieira de Araújo (Advogado: Lucas Couto Lazari – OAB: 84482/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO de 28.8.2020.

